

PARECER Nº 00027/2021 - CICT - OS Nº 0161/2021.

Protocolo nº 1532/2020 – Processo nº 311/2020

Data: 05/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 171/2020**, que “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

Substitutivo Integral nº 01, que “Determina a disponibilidade de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, foi colocada em pauta no dia 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2020, no mesmo dia foi encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, porém, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 02/04/2020, o qual direcionou a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de parecer referente ao Projeto.

O Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, teve o parecer favorável na 1ª Reunião Extraordinária do dia 23/06/2020 e aprovado em 1ª votação no dia 09/12/2020.



Em 14/12/2020 foi posto em pauta e no dia 16/12/2020 teve o cumprimento de pauta e posteriormente fora encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, porém, recebida pela referida Comissão no dia 17/12/2020, para emitir parecer.

No dia 25/08/2021 foi juntado o Substitutivo Integral nº 01 e encaminhado no mesmo dia à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, porém, retornando e recebido pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 26/08/2021, para emissão de parecer.

Na fl.17, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

A presente proposição visa proporcionar melhor qualidade aos consumidores que apresentem alguma deficiência ou que estejam acompanhados por portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Com isto, busca-se garantir à pessoa com deficiência o direito à isonomia de cidadania e o direito constitucional de ir e vir sem nenhum empecilho, podendo dispor de um carrinho adaptado à cadeirantes que permita maior independência na hora de fazer suas compras.

Da mesma forma, busca dar aos responsáveis por crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

É importante reforçar que estes carrinhos já deveriam estar disponíveis nos supermercados e similares, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam, sendo que, desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio precisa fazer parte da política social de um Estado. **Assim encerra-se a justificativa do Deputado Estadual Valdir Barranco.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas “a” a “k” do Regimento Interno.



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Submete-se a esta o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco ao Projeto de Lei nº 171/2020, também de autoria do mesmo, o qual “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

No âmbito da Secretaria de Serviços Legislativo, em pesquisa realizada, foi localizada a Lei nº 10.593/2017, de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres adaptem parte de seus carrinhos de compras para atender às necessidades de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida”, conforme Ficha Técnica contida na fl. 06.

Apesar da Lei citada acima, a mesma não é semelhante e não possui o mesmo teor, com objetivos diferentes à proposta do referido Substitutivo Integral nº 01, ao Projeto de Lei, ambos apresentado pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, portanto não infringe o Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não havendo nenhum impedimento para o prosseguimento do mesmo.

Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

O objetivo do Substitutivo Integral nº 01, apresentado pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, tem como intuito dar igualdade ao direito de cidadania e o respeito aos portadores de deficiência física e resguardar o direito da pessoa com deficiência.

Vejamos na Tabela abaixo as alterações entre as propostas apresentadas ao PL nº 171/2020 e ao Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco:

| | |
|---|--|
| PL nº 171/2020 (Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por | Substitutivo Integral nº 01 (Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade |
|---|--|



| | |
|--|--|
| <p>Supermercados, Hipermercados, centros comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso).</p> | <p>reduzida, por Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte, no âmbito do Estado de Mato Grosso).</p> |
| <p><i>Art. 1º É obrigatório o fornecimento de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência pelos Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos comerciais similares em todo o Estado.</i></p> <p><i>§1º Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.</i></p> <p><i>§2º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.</i></p> <p><i>§3º Estes dispositivos são aplicáveis aos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos equiparadas em seu porte aos supermercados, centros comerciais, Shopping Centers e estabelecimentos similares.</i></p> | <p><i>Art. 1º É obrigatório o fornecimento de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência pelos Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte em todo o Estado.</i></p> <p><i>§1º Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.</i></p> <p><i>§2º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.</i></p> <p><i>§3º Estes dispositivos são aplicáveis aos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos equiparadas em seu porte dos supermercados e Shopping Centers.</i></p> |
| <p><i>Art. 2º O estabelecimento que violar o previsto nesta Lei incorrerá em multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, computada após 30 (trinta) dias da respectiva notificação por escrito ou Auto de Infração do estabelecimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de assistência social.</i></p> | <p><i>Art. 2º O estabelecimento que violar o previsto nesta Lei incorrerá em multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, computada após 30 (trinta) dias da respectiva notificação por escrito ou Auto de Infração do estabelecimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de assistência social.</i></p> |
| <p><i>Art. 3º Os estabelecimentos que disponibilizarem carrinhos de compras ao consumidor ficam obrigados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras do estabelecimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e, outros 5% (cinco por cento), adaptados ao uso por cadeirantes, nos ternos do Art. 1º, §1º desta Lei.</i></p> | <p><i>Art. 3º Os estabelecimentos que disponibilizarem carrinhos de compras ao consumidor ficam obrigados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras do estabelecimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e, outros 5% (cinco por cento), adaptados ao uso por cadeirantes, nos ternos do Art. 1º, §1º desta Lei.</i></p> |
| <p><i>Art. 4º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação de suas instalações, contados a partir da publicação da presente Lei.</i></p> | <p><i>Art. 4º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação de suas instalações, contados a partir da publicação da presente Lei.</i></p> |



| | |
|--|--|
| <p><i>Art. 5º As despesas decorrentes para aplicação e fiscalização da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</i></p> | <p><i>Art. 5º As despesas decorrentes para aplicação e fiscalização da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.</i></p> |
| <p><i>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p> | <p><i>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p> |

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência foi acrescida com o seguinte dispositivo:

Art. 1º - (...)

(...)

Art. 12-A – Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas motorizados ou não para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação da Lei nº 13.146/06.07.2015).

Cabe ressaltar que existe a Lei nº 10.593, de 22 de agosto de 2017, de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga, a qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres adaptem parte de seus carrinhos de compras para atender às necessidades de crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

A disponibilização desta ferramenta possibilitará às pessoas cadeirantes a realizarem suas compras de forma autônoma, e às crianças com deficiência a participarem, juntamente com seus familiares, dessa atividade, comum e necessária a todos, caracterizando-se em ação inclusiva.

Além disso, é preciso considerar a situação daquele que é o único responsável pela pessoa com deficiência, o qual se vê impossibilitado até de fazer compras, para não deixar a pessoa sob sua responsabilidade sozinha em casa, mas que a partir da disponibilização de carrinhos adaptáveis nos estabelecimentos comerciais, poderá realizar essa atividade, levando consigo a pessoa ou criança a seus cuidados.

A proposta apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco no Substitutivo Integral nº 01 trata-se de proposição meritória, de relevância social, com objetivo específico e bem claro, pois, busca dar acessibilidade e mobilidade aos cadeirantes e pessoas com deficiências ao determinar a disponibilização de carrinhos de compras nos supermercados,





Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular



hipermercados e estabelecimentos similares, bem como visa à questão da inclusão social almejando igualdade ao direito de cidadania e o respeito aos portadores de deficiência física, resguardando seus direitos. Procura dar aos responsáveis por crianças e adolescentes ou aqueles que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida, um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de sua autoria.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 171/2020 que “Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados a cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados, Centros Comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A proposta apresentada pelo Deputado Estadual Valdir Barranco no Substitutivo Integral nº 01 trata-se de proposição meritória, de relevância social, com objetivo específico e bem claro, pois, busca dar acessibilidade e mobilidade aos cadeirantes e pessoas com deficiências ao determinar a disponibilização de carrinhos de compras nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, bem como visa à questão da inclusão social almejando igualdade ao direito de cidadania e o respeito aos portadores de deficiência física, resguardando seus direitos. Procura dar aos responsáveis por crianças e adolescentes ou aqueles que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida, um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, também de sua autoria.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.



[Signature]



Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ALLAN KARDEC
Presidente
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Membro Titular
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 24
Ass. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei nº 171/2020 – (Substitutivo Integral nº 01) - Parecer nº: 0027/2021 |
| Reunião da Comissão em <u>05 / 10 / 2021</u> |
| Presidente: Deputado Estadual Allan Kardec |
| Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u> |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 171/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 , também de sua autoria. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|-----------------------------|---------------------------------|
| Relator | |
| Membros Titulares | |
| DEPUTADO ALLAN KARDEC | |
| DEPUTADO CARLOS AVALLONE | <u>[assinatura]</u> |
| DEPUTADO DR. GIMENEZ | |
| DEPUTADO GILBERTO CATTANI | |
| DEPUTADO XUXU DAL MOLIN | |
| Membros Suplentes | |
| DEPUTADO DELEGADO CLUADINEI | |
| DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE | |
| DEPUTADO THIAGO SILVA | |
| DEPUTADO DR. EUGÊNIO | |
| DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO | |



[assinatura]



Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD.
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE.

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

SPMD/NADE

Fls. 25

Ass.

DEPUTADO ALLAN KARDEC
PRESIDENTE
DEPUTADO CARLOS AVALLONE
VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO DR. GIMENEZ
MEMBRO TITULAR
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
MEMBRO TITULAR
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
MEMBRO TITULAR

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 05/10/2021 às 14 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 171/2020.
AUTOR: Dep. Valdir Barranco.
RELATOR: Dep. Carlos Avallone.

VOTAÇÃO

| MEMBROS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-----------------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| ALLAN KARDEC – Presidente | | | | X |
| CARLOS AVALLONE – Vice-Presidente | X | | | |
| DR. GIMENEZ (<i>Licenciado</i>) | | | | |
| GILBERTO CATTANI | | | | X |
| XUXU DAL MOLIN | | | | X |

| MEMBROS SUPLENTES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--------------------|-----|-----|-----------|---------|
| DELEGADO CLAUDINEI | | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | | | | |
| THIAGO SILVA | X | | | |
| DR. EUGÊNIO | | | | |
| DILMAR DAL BOSCO | X | | | |

| | | | | |
|------------|----|--|--|----|
| SOMA TOTAL | 03 | | | 03 |
|------------|----|--|--|----|

RESULTADO FINAL

APROVADO o Projeto de Lei n.º 171/2020, de autoria do Dep. Valdir Barranco com 03 (três) votos favoráveis, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria do mesmo.

CERTIFICO que, o Dep. THIAGO SILVA e o Dep. DILMAR DAL BOSCO, membros suplentes da Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. CARLOS AVALLONE (Vice-Presidente) deliberou de modo presencial.

WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa

